



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 7º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial
Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200 - www.anac.gov.br
+55 (61) 3314-4211 gabinete@anac.gov.br

Ofício nº 8/2022/GAB-ANAC

Brasília, na data de assinatura.

À Sua Excelência o Senhor

ROMAN

Deputado Federal

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 575

Brasília, DF

CEP 70160-900

dep.roman@camara.leg.br

Assunto: **Informação sobre a saída de três aeronaves da empresa Itapemirim Transportes Aéreos LTDA (ITA) do Brasil para os Estados Unidos.**

Referência: **Ofício GAB.Nº 200/2021, de 29 de dezembro de 2021**

Processo ANAC nº 00058.069517/2021-91.

Senhor Deputado,

1. Cumprimentando-o cordialmente, de ordem do Diretor-Presidente, faço referência ao Ofício GAB nº 200/2021, de 29 de dezembro de 2021, pelo qual se solicitam informações a respeito da saída de aeronaves da empresa Itapemirim Transportes Aéreos LTDA (ITA) do Brasil para os Estados Unidos. Após manifestação das áreas técnicas competentes, prestam-se os esclarecimentos a seguir.
2. Preliminarmente, informa-se que a saída do País de aeronaves da ITA chegou oficialmente ao conhecimento da ANAC por meio de solicitações de Autorização Especial de Voo (AEV). É importante esclarecer que o pedido para essa autorização tem que ser formulado por organização com reconhecida capacidade de executar manutenção no equipamento que se pretende trasladar.
3. Até o momento, apenas dois pedidos de AEV Internacional (AEVI) relativos a aeronaves operadas pela ITA foram apresentados à ANAC, ambos formulados pela TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A. (TAP ME) e registrados nos seguintes processos:
 - 00058.069187/2021-33, para a aeronave de marcas PS-SFC; e
 - 00058.069338/2021-53, para a aeronave de marcas PS-ITA.

4. Sobre a natureza dos processos, cumpre esclarecer que, conforme preconiza o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 21, seção 21.197, "uma autorização especial de voo pode ser emitida para uma aeronave que temporariamente não atenda a todos os requisitos de aeronavegabilidade a ela aplicáveis, mas que ainda apresente condições de voo seguro". Ainda, a regulamentação prevê os propósitos para os quais se admite a operação mediante uma autorização especial de voo.^[1]

5. Em linhas gerais, o processo de emissão de uma autorização especial de voo conduzido pela ANAC se presta a verificar se o voo pretendido é enquadrado nos propósitos previstos na regulamentação vigente e se pode ser realizado de forma segura. Nesse sentido, destaca-se que a rota e a data do voo pretendido são de livre escolha do solicitante e a autorização para o traslado perdura por até 30 dias a partir da data prevista para o voo, conforme indicada na solicitação.

6. Finalmente, em relação às solicitações de AEVI das aeronaves PS-SFC e PS-ITA acima mencionadas, a condição segura de voo foi atestada pela TAP-ME, organização de manutenção certificada pela ANAC, após inspeção física e documental por ela conduzida nas aeronaves em questão. O propósito dos voos informados foi "traslado para uma base onde a aeronave será armazenada" e o destino indicado foi o Tucson International Airport (KTUS), em Tucson, Arizona, EUA.

7. Na expectativa de terem sido prestados os esclarecimentos devidos, esta Agência se encontra à disposição para quaisquer informações adicionais necessárias.

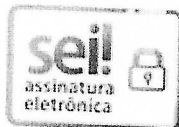
Respeitosamente,

ANA SANTOS DE SÁ E BENEVIDES
Chefe de Gabinete

[1] Disponível em https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-21/@/@/display-file/arquivo_norma/RBAC21EMD08.pdf

21.197 Autorização especial de voo

- a) Uma autorização especial de voo pode ser emitida para uma aeronave que temporariamente não atenda a todos os requisitos de aeronavegabilidade a ela aplicáveis, mas que ainda apresente condições de voo seguro. Os seguintes propósitos são permitidos:
- (1) traslado de aeronave para uma base onde reparos, modificações ou serviços de manutenção serão executados, ou para uma base onde a aeronave será armazenada;
 - (2) entrega ou exportação de aeronave ao seu comprador;
 - (3) ensaios em voo de produção de aeronaves recém-fabricadas, inclusive treinamento de tripulação do fabricante;
 - (4) evacuação da aeronave de áreas perigosas;
 - (5) condução de voos de demonstração para cliente, inclusive treinamento de tripulação do mesmo, em aeronaves novas que tenham satisfatoriamente completado ensaios em voo de produção.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Santos de Sá e Benevides, Chefe de Gabinete**, em 10/01/2022, às 22:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6668317** e o código CRC **F8B743F3**.